



BRITA ENGENHARIA

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311



Ilustríssimo Senhor TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.1 DESONERADA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS PERTENCENTES OU OCUPADOS POR ESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARA ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

BRITA ENGENHARIA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.042.976/0001-95, estabelecida na Av Tab. Luiz Nogueira Lima nº 1865 - CEP: 62.325-350 - Tianguá/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUA/CE, 30 DE AGOSTO DE 2021

*Reccebido
30.08.21
Vitoriano Romão*



BRITA ENGENHARIA

CNPJ: 24.042.976/0001-95
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311



DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

“...

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

...”

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 23/08/2021, este recurso está dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA supracitada**, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

“Por descumprimento do item 4.1.3.b”

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DOS ATESTADOS APRESENTADOS

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure***



BRITA ENGENHARIA

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311



***igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)*

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que são vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo de condições a todos que pretendam concorrer e exigir apenas qualificação técnica indispensáveis a garantia do objeto contratado, como é o caso da recorrente.

A ideia que se traz com os dispositivos legais demonstrados é que a administração deve-se sempre pontuar em seus editais apenas o necessário para a busca da contratação de um determinado serviço concomitante com a maior disputa possível entre interessados para a melhor proposta.

No entanto, o edital do procedimento licitatório está exigindo que o atestado apresentado seja OPERACIONAL, ou seja, no nome da empresa.

Ocorre que os serviços aqui ora licitados são serviços simples, pequenas reformas e reparos nos equipamentos públicos, exigir atestado operacional é de extremo rigor e restrição a boa disputa do certame.

Será que uma empresa que possui responsável técnico capacitado para tal, assim como especializada no ramo de construção civil já não é o suficiente para comprovar a capacidade técnica e garantia do cumprimento das obrigações?

Frisando novamente, o objeto aqui licitado são serviços de baixa complexidade sem nenhuma peculiaridade específica, não sendo necessário tamanho rigor.



BRITA ENGENHARIA

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311



Nesse sentido acosto o seguinte acórdão:

É possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor complexidade. Para tanto, o gestor público deverá motivar de maneira explícita, na fase interna do processo licitatório e com base em razões de ordem técnica, as exigências que constarão no edital de licitação para apurar a qualificação técnica dos licitantes, com a demonstração da sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado. Acórdão nº 828/19 - Tribunal Pleno - Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Resta claro assim que a exigência no item 4.1.3 letra "b" do Edital acaba restringindo a competição a empresas que buscam a se firmar nesse serviço e uma oportunidade a presta seus serviços a órgãos públicos.

Enfim, qualquer empresa dedicada à construção civil/serviços de engenharia goza de total capacidade para a prestação dos serviços, esta empresa possui capacidade técnica, equipamentos e licenças para a realização dos serviços. Entretanto, não tem condição de apresentar o devido atestado operacional, a qual não é pertinente para a habilitação de licitantes interessados.

Não se venha dizer que a Administração dispõe de liberdade absoluta para decidir como e sob quais condições deve exigir a apresentação dos atestados de capacidade técnica. Sucede que a exigência de capacidade operacional deveria encontrar respaldo ou justificativas substanciais de ordem técnica para a mesma, visto que os serviços para a cidade de Tianguá não contém tamanha complexidade, e, por corolário, é irrelevante, desnecessária e impertinente, desenhando afronta à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao inciso I do § 1º do artigo 3º, ao inciso I do §1º do artigo 30 e ao § 5º do artigo 30, todos da Lei nº 8.666/93.

Não há no processo nenhum estudo ou justificativa para a exigência da CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

Não resta dúvida, que, a inabilitação dessa recorrente ofende em toda a lei e entendimentos, ocorrendo assim de ilegalidade e prejuízo ao bom andamento do certame, tirando a chance da maior concorrência possível que se espera de uma licitação.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

5. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.



BRITA ENGENHARIA

CNPJ: 24.042.976/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.752679-9 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 141311



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: julianodnunes@yahoo.com.br

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 30 de Agosto de 2021.

Juliano Daniel Nunes
Engenheiro Civil
CREA Nº 56142
RNP: 0613028130